



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 231.813 - RJ (2012/0016056-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA  
**ADVOGADO** : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : GERALDO TADEU ESTEFÂNIO DA SILVA

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 180, ART. 297 (3 VEZES) E ART. 304 (2 VEZES), NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 180 DO CP: DOSIMETRIA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. SÚMULA 444/STJ. (3) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido sucedâneo recursal.

2. Não se pode considerar a mesma condenação transitada em julgado a fim de majorar a pena-base pelos antecedentes e agravar a reprimenda pela reincidência, sob pena de evidente *bis in idem*, como tampouco a existência de inquéritos penais ou ações penais em curso para valorar negativamente a personalidade, em violação do princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos do enunciado nº 444 da Súmula deste Tribunal.

3. A a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 2009.063.000729-5 da 2.ª Vara da Comarca de Três Rios/RJ, a fim de reduzir a pena do paciente para 11 (onze) anos de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 231.813 - RJ (2012/0016056-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA  
**ADVOGADO** : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : GERALDO TADEU ESTEFÂNIO DA SILVA

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de GERALDO TADEU ESTEFÂNIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n.º 0000679-88.2009.8.19.0063).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 304 c.c. 279 c.c. 71 do Código Penal, nesses termos:

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público, imputando ao acusado a prática dos delitos capitulados nos artigos 307, 304, 297 (três vezes) e 180, na forma do art. 69, todos do Código Penal para o primeiro denunciado e art. 297 (três vezes) do Código Penal para o segundo denunciado.

(...)

I) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado GERALDO TADEU ESTEFÂNIO DA SILVA por infração ao art. 304 c/c art. 297 c/c art. 71 do Código Penal;

(...)

Passo, em seguida, à dosimetria da pena para o condenado GERALDO TADEU ESTEFÂNIO DA SILVA, analisando, primeiramente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A reprovabilidade da conduta se revela normal à espécie; o réu possui em seu desfavor sentença penal condenatória transitada em julgado, contudo esta será valorada como circunstância agravante correspondente à reincidência, e não como circunstância judicial, na forma da Súmula n.º 241 do Superior Tribunal de Justiça; conduta social e personalidade, sem registro nos autos; motivos, circunstâncias e consequências do crime, sem razão para tê-los como desfavoráveis; comportamento da vítima, que não se considera em delitos dessa natureza.

Assim sendo, não havendo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal previsto **para o delito capitulado no art. 297 do Código Penal** correspondente à falsificação de documento público, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

**Reconheço a circunstância atenuante correspondente à confissão espontânea do réu, pelo que reduzo a pena em 6 (seis) meses e 2**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**(dois) dias-multa. Reconheço, também, a circunstância agravante da reincidência, como justificado acima, pelo que aumento a pena em 6 (seis) meses e 2 (dois) dias-multa, mantendo-a, portanto, inalterada, face à compensação entre as circunstâncias atenuante e agravante. Com efeito, a confissão é atenuante de primeira grandeza, pois confere ao julgador a certeza moral para a condenação, de modo que a compensação entre a confissão e a reincidência é medida que se coaduna com o senso de justiça.**

Reconheço, por fim, a causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, correspondente à continuidade delitiva, pelo que aumento a pena em 1/4 (um quarto), tomando-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, com as correções legais.

Impende salientar que a multa é unificada, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável ao crime continuado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por ser o acusado reincidente em crimes dolosos, conforme FAC de fls. 194/198.

Encontrando-se o réu preso em razão do presente processo e, persistindo os motivos de sua custódia para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não permito que recorra em liberdade, devendo ser recomendado na prisão onde se encontre.

Fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2.º, "b" do Código Penal, por ser o condenado reincidente. (fls. 1009-1021).

Inconformados, a Defesa e o Ministério Público interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, que proveu parcialmente o recurso defensivo para afastar o crime capitulado no art. 307 do Código Penal, bem como deu parcial provimento ao recurso ministerial a fim de condenar o paciente pela prática dos delitos tipificados no art. 304 (2 vezes), art. 297 (3 vezes) e art. 180, na forma do art. 69, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa, em regime fechado, *verbis*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou razões de apelação às fls. 03/24 do doe. 00392 e fls. 164 do doe. 00311, alegando que não deve prosperar o entendimento adotado, no sentido do crime de uso absorver o crime de falso. Disse também restar inócua a continuidade delitiva em relação ao crime de falsificação de documento público, bem como estar devidamente comprovado o crime de falsa identidade. Aduziu, ainda, ter restado cabalmente comprovada a prática do crime de receptação em relação a Geraldo, bem como ser inequívoca a prática do delito de falsificação de documento público por parte de Ruslan, em concurso com Geraldo.

REQUER:

1) a condenação de Geraldo pela prática do delito descrito no art. 304



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(02x), na forma do art. 69, ambos do CP;

2) a aplicação do cúmulo material entre as penas dos crimes praticados pelo recorrido Geraldo, em detrimento do reconhecimento da continuidade delitiva, como entendeu o douto Magistrado *a quo*;

3) a condenação de Geraldo pela prática do crime previsto no art. 307 do CP;

4) a condenação de Geraldo pela prática do delito de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do CP.

5) a condenação de Ruslan pela falsificação de documento público, na forma do art. 297 (04x), na forma do art. 69, ambos do CP.

(...)

GERALDO TADEU ESTEFANIO DA SILVA apresentou razões de apelação às fls. 11/ 39 do doe. 00438. alegando que a sentença impugnada deve ser substituída por acórdão de teor diverso, que julgue improcedente o pedido de sua condenação às penas do artigo 307 do Código Penal, por considerá-lo não absorvido pela conduta do artigo 304 do mesmo Estatuto, por ser aquela norma especial em relação a este.

REQUER a absolvição c, subsidiariamente, o afastamento do aumento de pena relativo à continuidade delitiva.

(...)

Assim, como já ressaltado, o recurso defensivo de Geraldo merece prosperar, apenas, no que tange ao afastamento do crime de falsa identidade, como já explicitado.

Portanto, DOU PARCIAL PROVIMENTO DEFENSIVO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, DEVENDO A SENTENÇA SER REFORMADA PARA CONDENAR:

- GERALDO TADEU ESTEFANIO DA SILVA pela prática dos delitos tipificados nos artigos 304 (2 vezes), 297 (3 vezes) e 180, todos do CP, na forma do art. 69, também do CP.

(...)

Aqui, cabe registrar que a FAC de GERALDO TADEU às fls. 61/63 do documento 00115 contém 03 anotações:

1. ART. 180 CAPUT, 307 C/C ART. 69, TODOS DO CP;
2. ART. 171, CAPUT, (2X) N/F ART. 71, CAPUT, GC ART. 304, C/C ART. 297 TODOS DO CP, com trânsito em julgado em 21/06/2004;
3. ART 171 DO CP.

Passo, pois, à dosimetria das penas:

GERALDO TADEU ESTEFANIO DA SILVA

**Verifico que a reprovabilidade da conduta ultrapassa à normalidade da espécie. Geraldo apresenta maus antecedentes, conforme FAC de fls. 61/63 do documento 00115, que ostenta 03 anotações pela prática de crimes de diversas espécies, a denotar personalidade distorcida para a prática de delitos patrimoniais. No entanto, não houve interposição de recurso ministerial contra a fixação das penas bases em seu mínimo, em relação ao art. 297, sendo assim, tal situação se eterniza.**

**Portanto, para o delito do art. 304 do CP** (02 vezes), na 1.<sup>a</sup> fase da dosimetria da pena, fixo a reprimenda no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

**Na 2.<sup>a</sup> fase, reconheço a circunstância atenuante correspondente à confissão espontânea, mas deixo de proceder à redução, eis que a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena base não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, a teor do Enunciado da Súmula 231 do STJ, *verbis*: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Reconheço a agravante da reincidência e aumento a pena em 06 meses e 02 dias multa, tornando a pena definitiva no patamar de 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias multa, face à ausência de demais modificadoras.

Na forma do art. 69 do CP, sendo 02 delitos, as penas são somadas, totalizando 05 anos de reclusão e 24 dias multa.

**Para o delito do art. 180 do CP**, na 1ª fase da dosimetria da pena, fixo a reprimenda base acima do mínimo legal, em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa, pelos maus antecedentes.

Na 2.ª fase, reconhece-se a circunstância atenuante correspondente à confissão espontânea. E, reconhecida a agravante da reincidência, compensando uma com a outra, com a preponderância da reincidência sobre a confissão, aumenta-se a pena em 06 meses e 02 dias multa, tornando a pena definitiva no patamar de 02 anos de reclusão e 12 dias multa, face à ausência de demais modificadoras.

**Para o delito do art. 297 do CP** (03 vezes), na 1.ª fase da dosimetria da pena, fixo a reprimenda no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na 2ª fase, reconhece-se a circunstância atenuante correspondente à confissão espontânea, mas deixa-se de proceder à redução, eis que a pena base não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, a teor do Enunciado da Súmula 231 do STJ, *verbis*: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

E, reconhecida a agravante da reincidência, aumenta-se a pena em 06 meses e 02 dias multa, tornando a pena definitiva no patamar de 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias multa, face à ausência de demais modificadoras.

Na forma do art. 69 do CP, sendo 03 os delitos, as penas são somadas totalizando 07 anos e 06 meses de reclusão e 36 dias multa.

Fica, pois, GERALDO TADEU ESTEFANIO DA SILVA condenado a um total de 14 anos e 06 meses de reclusão e 72 dias multa.

Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena, na forma do art. 33 do CP. Cabe registrar que o réu é reincidente por crime de mesma natureza.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso defensivo para afastar o crime capitulado no art. 307 do CP e dou parcial provimento ao recurso ministerial para:

- condenar GERALDO TADEU ESTEFANIO DA SILVA, pela prática dos delitos tipificados no art. 304 (02 vezes), art. 297 (03 vezes) e art. 180, todos do CP, na forma do art. 69, também do CP, a 14 anos e 06 meses de reclusão e 72 dias multa, em regime fechado.

- condenar RUSLAN CÉSAR DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 297 do CP (03 vezes), na forma do art. 69 do CP, a 06 anos de reclusão e 30 dias multa, em regime semiaberto. (fls. 954-988).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante assevera que há *bis in idem*, no que tange à dosimetria com relação ao crime de receptação, um vez que o Tribunal utilizou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mesma condenação transitada em julgado para exasperar a pena nas duas primeiras fases da dosimetria.

Alega a existência de *reformatio in pejus*, quanto à dosimetria relativa ao crime do art. 297 do CP.

Requer a revisão na dosimetria da pena aplicada ao paciente.

As informações foram juntadas às fls. 1001-1066.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 1069-1075, da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo da Rocha Campos, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 231.813 - RJ (2012/0016056-8)**

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 180, ART. 297 (3 VEZES) E ART. 304 (2 VEZES), NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 180 DO CP: DOSIMETRIA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. SÚMULA 444/STJ. (3) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido sucedâneo recursal.

2. Não se pode considerar a mesma condenação transitada em julgado a fim de majorar a pena-base pelos antecedentes e agravar a reprimenda pela reincidência, sob pena de evidente *bis in idem*, como tampouco a existência de inquéritos penais ou ações penais em curso para valorar negativamente a personalidade, em violação do princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos do enunciado nº 444 da Súmula deste Tribunal.

3. A a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 2009.063.000729-5 da 2.ª Vara da Comarca de Três Rios/RJ, a fim de reduzir a pena do paciente para 11 (onze) anos de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):3**

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Da análise dos autos, **no tocante ao crime de receptação**, verifica-se que o acórdão recorrido, ao considerar como negativas as circunstâncias dos antecedentes e reconhecer a agravante da reincidência, fez menção ao envolvimento do ora agravado em três crimes, correspondendo apenas um deles a uma condenação transitada em julgado.

Desse modo, ou se considerou a mesma condenação para majorar a pena pelos antecedentes e pela reincidência, em evidente *bis in idem*, ou se considerou a existência de inquéritos penais ou ações penais em curso para valorar negativamente os antecedentes, o que também é vedado por este Tribunal, sob pena de violação do princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos do enunciado n.º 444 da Súmula deste Tribunal, *in verbis*:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Assim, deve ser mantido o afastamento da consideração negativa da circunstância judicial relativa aos antecedentes, nos termos acima esposados.

Ademais, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

No mesmo sentido, confirmam-se ainda precedentes da Quinta e Sexta Turmas deste Sodalício:

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.154.752/RS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABÍVEL O REGIME INICIAL SEMIABERTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas. (...)

(HC 211.966/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. (...)

2 - A Sexta Turma desta Corte tem entendido que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência. (...)

(HC 126.395/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO EM UM TERÇO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Sexta Turma desta Corte no sentido de permitir a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.(...) (REsp 858.569/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 28/09/2011).

Na espécie, portanto, é de rigor a reforma do aresto guerreado, a fim de se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria da pena.

Dessarte, **quanto ao crime tipificado no art. 180 do Código Penal**, fixo a pena-base no mínimo legal (1 ano de reclusão mais 10 dias-multa), bem como compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornando a reprimenda definitiva no referido *quantum*.

**Com relação ao crime previsto no art. 297 do Código Penal**, mantenho a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 dias-multa, bem como compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornando a pena definitiva no referido *quantum*. Por fim, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo 3 (três) os crimes, as penas serão somadas, totalizando 6 (seis) anos de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa.

**No tocante ao crime disposto no art. 304 do Código Penal**, mantenho a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 dias-multa, bem como compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornando a pena definitiva no referido *quantum*. Por fim, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo 2 (dois) os crimes, as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas serão somadas, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa.

Portanto, fica o paciente condenado à pena total de **11 (onze) anos de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa.**

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 2009.063.000729-5 da 2.ª Vara da Comarca de Três Rios/RJ, a fim de reduzir a pena do paciente para 11 (onze) anos de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0016056-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 231.813 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108001872009 6798820098190063

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA      |
| ADVOGADO   | : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA      |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE   | : GERALDO TADEU ESTEFÂNIO DA SILVA                |
| CORRÉU     | : RUSLAN CÉSAR DA SILVA                           |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.